




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**


PROCESSO Nº. : 10830-005621/92-52
RECURSO Nº. : 02.645
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EX. DE 1988
RECORRENTE : TRÊS M DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS-SP
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-4.001

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.
Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRÊS M DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 104-4.000 de 26/02/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

PROCESSO Nº 10830.005621/92-52
ACÓRDÃO Nº 108-04.001
RECURSO Nº 02.645
RECORRENTE: TRÊS M DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRÊS M DO BRASIL LTDA., empresa com sede na Rodovia Anhanguera, Km 110, Sumaré/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 45.985.371/0001-08, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO, referente ao exercício de 1988, com infração ao art. 3º, item "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Tempestivamente impugnando, a empresa ratifica as alegações contidas na defesa apresentada no processo matriz, eis que não sendo devido o principal, também não será devido o montante reflexo de PIS/DEDUÇÃO. Requer o cancelamento e conseqüente arquivamento do auto de infração.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, em observância ao princípio da decorrência em sede tributária.

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas no Recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10830.005621/92-52
ACÓRDÃO Nº 108-04.001

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em direito tributário e devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, uma vez excluída parcialmente a exigência no primeiro, igual medida impõe-se ao segundo.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

